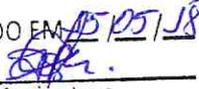


**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
*Tomada de Preço nº. 04.16.001/2018*

RECEBIDO EM 15/05/18  
  
Assinatura  
SEDE

**ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.788.395/0001-00, estabelecida à Avenida Santos Dumont, nº. 1.687, Salas 703/710, Bairro Aldeota, CEP: 60.150-160, na cidade de Fortaleza/CE, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da decisão que negou a abertura dos envelopes de habilitação e de proposta de preços da recorrente, conforme as razões de fato e de direito que serão trazidas a seguir.

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, o CRA-CE publicou, por intermédio do Presidente de sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Tomada de Preços nº. 04.16.001/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de horas técnicas de assessoria e consultoria jurídicas nas áreas administrativa, tributária e social de interesse do CRA-CE, conforme especificações no edital e em seus anexos.

Como se pode ver do preâmbulo do edital, o certame estava inicialmente marcado para ocorrer no dia 07 de maio de 2018, às 10:00, na sede do CRA-CE. Contudo, em razão de uma situação excepcional e pessoal do Ilustre Presidente da CPL, **a licitação foi adiada para o dia 10 de maio de 2018**, data em que foi estabelecido que seriam recebidos os envelopes de documentos.

*In verbis*, foi a ata da sessão realizada no dia 07/05/2018:

*“Dado a impossibilidade do Presidente da comissão de licitação do CRA-CE em se fazer presente neste ato, foi decidido pelo **adiamento da realização da licitação**. Assim, fica remarcado para o dia 10.05.2018 às 10h00m [sic] na sede do Conselho Regional de Administração do Ceará, CRA-CE o certame.”*

Diante disso, no dia 10 de maio de 2018, a recorrente se fez presente na sessão, devidamente munida de todos os documentos necessários ao seu credenciamento e habilitação, além de envelope contendo sua proposta de preços.

Contudo, foi surpreendida com a decisão pela **não abertura de seus envelopes de habilitação e proposta**, em razão da suposta falta de credenciamento tempestivo da recorrente junto ao órgão licitante. Assim, em que pese a presença de três licitantes na sessão, somente foi aberta a documentação da empresa “BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”.

Senão, vejamos os termos da ata do dia 10/05/2018:

*“Em seguida, passou para a primeira fase, dos documentos de habilitações da única empresa credenciada em tempo hábil de acordo com o Edital, onde a mesma encontra-se apta, habilitada.”*

Ocorre que, com a devida *venia*, partiu-se de premissa equivocada ao considerar que a ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS não teria realizado seu credenciamento (CRC) junto ao CRA-CE de forma tempestiva.

Isso porque, conforme as discussões ocorridas ao longo da sessão pública, entendeu-se que o Certificado de Registro Cadastral somente seria considerado tempestivo se feito até o terceiro dia útil anterior à data contida no edital, qual seja, 07 de maio de 2017. Diante disso, somente seria considerado tempestivo o credenciamento feito até o dia 02/05/2018 (quarta-feira), mesmo a licitação tendo se iniciado **apenas no dia 10/05/2018**, data que autorizava a realização de cadastro junto ao CRA-CE até o dia 07/05/2018.

Contudo, este entendimento não merece prosperar, uma vez que vai de encontro às previsões contidas não só no instrumento convocatório, mas também na Lei nº. 8.666/93, ora aplicável. Em razão disso, deve a referida decisão ser **revista**, com a consequente abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços da ora recorrente.

Senão, vejamos.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Nobre Presidente, o ponto nodal da presente controvérsia é a contagem do prazo para a realização do Certificado de Registro Cadastral junto ao CRA-CE. Isso porque, com a devida *venia*, a interpretação que foi dada vai de encontro aos termos da licitação e do próprio instrumento convocatório.

*Ipsis litteris*, dispõem o edital e a Lei nº. 8.666/93:

### **EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 04.16.001/2018**

***“2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO***

***2.1 - PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:***

***2.1.1 - Quaisquer pessoas jurídicas, localizada em qualquer Unidade da Federação, sob a denominação sociedade simples ou***

*sociedade individual de advocacia, devidamente registrada e em situação regular na Ordem dos Advogados do Brasil, cadastradas ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento pelo Setor de Cadastro do CRA-CE-CE, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, de acordo com o Art. 22, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e que satisfaçam a todas as condições deste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação.”*

### **LEI 8.666/93**

*“Art. 22. São modalidades de licitação:*

*[...]*

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”*

Como se pode ver, a Lei das Licitações e o Instrumento Convocatório determinam que o cadastro dos fornecedores deve ser devidamente realizado “até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas”. Ou seja, o dia final para a realização do Certificado de Registro Cadastral deve levar em consideração não a data em que a sessão da licitação fora inicialmente marcada, mas sim a data em que houver a efetiva entrega dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas.

Neste sentido, como se pode extrair da ata do dia 07/05/2018, nenhum envelope foi recebido no referido dia, sendo que tal fato só veio a ocorrer no dia 10/05/2018 (quinta-feira). Com efeito, é a partir desta data que deve ser realizada a contagem retroativa do prazo de três dias úteis.

Portanto, ao realizarmos a contagem de três dias úteis anteriores à data do recebimento das propostas, tem-se que este é o dia 07/05/2018 (segunda-feira). Dessa forma, para que as empresas pudessem participar do presente procedimento licitatório, estas deveriam ter feito seus respectivos Certificados de Registro Cadastral até o fim do expediente do dia 07 de maio de 2018.

No entanto, mesmo diante disso, em razão do entendimento equivocado que fora aplicado, a **ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS não foi considerada cadastrada de forma tempestiva junto ao CRA-CE, sendo-lhe negada a abertura de seus envelopes de habilitação e de proposta de preços em razão disso.** Isso porque, em que pese a recorrente ter feito seu cadastro em 07/05/2018, dentro do prazo estabelecido no edital e na

legislação, foi aplicado o entendimento de que o CRC deveria ter sido feito considerando a data em que o certame havia sido inicialmente marcado.

Em razão disso, não há como subsistir a decisão que considerou a ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS intempestivamente cadastrada junto ao Conselho Regional de Administração do Ceará. A uma, *data maxima venia*, em razão do vício de ilegalidade do ato. A duas, em virtude do descumprimento aos exatos termos do instrumento convocatório.

Diante de tudo o que restou acima exposto, resta claro que a recorrente deveria ter sido declarada cadastrada de forma tempestiva junto ao CRA-CE, posto que seu cadastro foi feito dentro do prazo estabelecido no edital, e seus envelopes devidamente abertos. Por este motivo, deve ser revista a decisão ora combatida.

Com efeito, caso não seja modificada a decisão que declarou a ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS como cadastrada de forma intempestiva, *data maxima venia*, estar-se-á incorrendo em manifesto descumprimento ao Princípio da Legalidade, **princípio que possui não só assento legal, sendo estabelecido na Lei nº. 8.666/93, como também expressa previsão constitucional.**

*In verbis*, diz o nosso ordenamento jurídico:

**LEI Nº. 8.666/93:**

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

Sobre o referido princípio, ensina Odete Medauar:

*“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”*

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Ou seja, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais, sendo este princípio verdadeira baliza aos atos praticados pelos agentes estatais. Portanto, é dizer que **se uma ação ou obrigação é expressamente determinada pela legislação em vigor, não pode a Administração agir contrariando a Lei.**

É dizer, portanto, que **não existe liberdade para autoridade administrativa descumprir o que está previsto nos diplomas legais vigentes.** Dessa forma, se a legislação apresenta requisitos expressos para a contagem do prazo do cadastro (data da entrega da proposta), estes devem ser integralmente respeitados.

Em face disso, torna-se imperioso trazer novamente o entendimento da doutrina. Sobre o assunto, comenta Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.*

*As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.*

*Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”*

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 82-83)

No mesmo sentido, é o entendimento de Petronio Braz:

*“O princípio da legalidade subordina a eficácia de todo ato administrativo à vontade da lei. Contudo para que ocorra no ato administrativo um respeito aos procedimentos legais é necessário, além da força coercitiva da lei, a consciência do dever de obediência por parte de agente público.*

*O respeito ao princípio da legalidade nos atos administrativos deve ser observado internamente pela ação da própria administração, através de um controle de mérito que vise à correção dos próprios atos.”*

(BRAZ, Petronio. *Processo de Licitação*. Editora Livraria de Direito, p. 39-40)

E assevera José Cretella Junior:

*“Aplicado à Administração, o princípio da legalidade expressa a regra segundo a qual a Administração deve agir de acordo com o Direito, em todos os setores e, no caso presente, à licitação.*

*O estado de direito, que se contrapõe ao estado de polícia, é caracterizado, precisamente, pela afirmação do princípio da legalidade.*

*Nas Licitações, o princípio da legalidade incide sobre o edital, a lei interna do procedimento concorrencial informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim, ‘suportando a Administração a lei que editou’, ao mesmo tempo que ‘aderindo o licitante, ponto por ponto, às regras estabelecidas para o certame’. O princípio da legalidade preside à elaboração do edital que deverá ser absolutamente de acordo com as leis em vigor.”*

(CRETILLA JUNIOR, José. *Das Licitações Públicas*. 8ª ed. Editora Forense, p. 131)

Portanto, resta cristalino que a legislação vigente deve ser integralmente observada durante a prolação de todos os atos administrativos, sob pena de incorrer em

descumprimentos ao Princípio da Legalidade, previsto não só na legislação ordinária vigente, mas também na própria Constituição Federal.

Da mesma forma, a decisão ora combatida descumpriu ainda o texto do próprio edital, vez que este expressamente prevê a contagem de prazo de acordo com a *data do recebimento das propostas*. Assim, merece reforma a decisão que não considerou a ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS devidamente cadastrada junto ao CRA-CE, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório.

Senão, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos.

*“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 54)

Convém ainda trazer à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

*“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA “EX OFFICIO”. CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA – SEM OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, RELEVADAS NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PORQUANTO A PROPOSTA ERA A DE “MENOR PREÇO”. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM.*

*1. A Administração não poderia, como o fez, afastar as exigências contidas no ato convocatório da licitação, porque, conforme mencionado, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas, mesmo considerando que a proposta da listisconsorte passiva necessária era de “menor preço”.*

*2. Manutenção da r. sentença. Remessa Necessária Improvida.”*

*(TRF-2, REOMS 57297/ES, Relator(a): Juiz Rogério Carvalho, Julgado em 13/04/2005)*

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir que tenha havido a declaração da recorrente como intempestivamente cadastrada junto ao CRA-CE, uma vez que o fez no prazo de três dias úteis anteriores à data do recebimento das propostas, devendo, portanto, ser modificada a decisão administrativa em questão.

Com efeito, tendo em vista que a licitante fez seu cadastro em estrita observância aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*[...]*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*[...]*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator*

*sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

[...]

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

Veja-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:

*“Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:*

[...]

*[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que ‘O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle’.”*

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 2007, p. 62)

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança n.º. 8.411/DF:

*“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”*

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*

*2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*

*3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*Recurso especial não conhecido.”*

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

*“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO*

*LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.*

- 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*
- 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*
- 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*
- 4. Recurso ordinário não provido."*

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Dessa forma, por todo o exposto acima e de forma que os princípios básicos que regem os atos administrativos sejam observados, **cumpra-se que seja dado provimento ao presente pleito, de forma que a ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS seja declarada tempestivamente cadastrada junto ao CRA-CE, dando-se regular prosseguimento ao certame com a participação desta empresa, inclusive com a abertura de seus envelopes de habilitação e de proposta de preços.**

### **3. DO PEDIDO**

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a Vossa Senhoria que seja dado provimento aos argumentos soerguidos na presente peça, **de forma a reformar a decisão que declarou a ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS intempestivamente cadastrada junto ao CRA-CE**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a participação desta, inclusive com a abertura de seus envelopes de habilitação e propostas de preços.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 15 de maio de 2018.

**ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS**

REPRESENTANTE LEGAL

*Rodrigo Jereissati de Araújo*

**OAB CE 8.175**